

1.333
20

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS – ES, inscrito no CNPJ sob nº. 11.356.696/0001-00, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Henrique Luis Follador, nomeado através do Decreto Municipal sob Nº 13.831/2022, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus-ES, vem mui respeitosamente, considerando os motivos das impugnações, informar:

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** de forma tempestiva, faz impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 017/2022, na data de 11/10/2022, dentro do prazo regulamentado pelo Decreto Federal Nº 10.024/2019 em seu artigo 24.

DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, sendo que a peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone para contato.

DA IMPUGNAÇÃO

Passamos a análise das Cláusulas, que motivaram a impugnação do edital, conforme segue:



334

Cláusula Quinta

5. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

5.1 O prazo para início da prestação de serviço é de até 05 (cinco) dias após a solicitação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus-ES, podendo ser prorrogado por motivo devidamente justificado e aceito pela fiscalização do Contrato. O prazo estabelecido para a inicio da prestação de serviços de que trata o objeto, cláusula sexta, é após a fiscalização de todo o processo de conclusão do certame. Quanto ao prazo de entrega de veículos e início da prestação de serviço alegado ainda na cláusula sexta pelo interessado no certame, necessitar de maior tempo, coloca em dúvida a Secretaria de Saúde quanto a confiabilidade no compromisso da prestação de serviços pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, uma vez que entendemos nessa manifestação que a empresa ainda não possui os equipamentos, tão pouco um cadastro de profissionais para contratação e prestação dos serviços dentro dos prazos definidos no edital. Diante da necessidade imperiosa da Secretaria de Saúde, devido o contrato atual com a empresa que presta os serviços atualmente estar se encerrando em 01 de janeiro de 2023, é o motivo de toda a urgência e início da prestação dos serviços.

Cláusula Quinze

15. DA HABILITAÇÃO

15.7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Registro ou Inscrição da Licitante no CRA-ES – Conselho Regional de Administração do Espírito Santo.

A empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, impugna o edital, alegando exigência irregular de inscrição no CRA-ES.

Conforme dados do Processo recentemente julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme dados abaixo, tratando de matéria idêntica ao apresentado pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, motivo pelo qual a Secretaria de Saúde de São Mateus corrobora com a mesmo decisão e entendimento.



PROCESSO TC Nº: 3042/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores mensal e por demanda, com e sem motorista.

ENTIDADE: Conselho Regional de Administração do ES

No processo acima descrito, há manifestação do Tribunal de Contas acerca da matéria, inclusive com julgados do STF.

Acórdão 01505/2020-4

Tratam os autos de representação, formulada pelo Sr. (...), em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, devido a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 65/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços para limpeza pública urbana, manutenção e limpeza (...).

(...) II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir de uma breve análise das alegações do representante e do edital da licitação em comento, verifica-se que, de fato, é indevida a exigência de cadastro no CRA, visto que este conselho não é a entidade que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante objetada licitação.

A exigência de registro ou inscrição em entidade profissional deve guardar relação com a atividade a ser desempenhada para o cumprimento do objeto licitado, em observância ao art. 30, I, da Lei 8.666/1993. Ou seja, no presente caso, por se tratar de licitação para contratação de serviços de engenharia, a entidade profissional

f. 336



competente é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Esse também é a disposição constante no subitem 9.5.4 da Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho 2019, a qual aprovou as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências:

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01505/2020-4. Processo TC 16829/2019-1. Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 27/11/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 07/12/2020). (g.n.)

Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.

Diante dos fatos apresentados, a Secretaria de Saúde de São Mateus, comunga com o entendimento do Tribunal de Contas, bem como, acata a solicitação da empresa, na retirada da exigência do Presente Edital.

f. 33f
e



Quanto à Qualificação Técnica, a empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, se manifesta, solicitando inclusão no Edital do Registro da Empresa, e do seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina por tratar-se de contratação de serviços na área de saúde com emprego de mão de obra. Solicita também exigência na apresentação de Alvará Sanitário e da ficha completa do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item III do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 017/2022.

Como exigência de qualificação técnica, acatamos a exclusão do CRA-ES do edital, conforme exposto pela empresa.

Revisar o Edital e incluir em qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no CRM de sua região, bem como, do Alvará Sanitário e inscrição da empresa no CNES.

Quanto ao prazo de início da prestação dos serviços, a Secretaria de Saúde mantém na forma original do edital, considerando a imperiosa necessidade já informada.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que julgar necessários e aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

São Mateus-ES, 07 de dezembro de 2022.



HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 13.831/2022

11.338

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS – ES, inscrito no CNPJ sob nº. 11.356.696/0001-00, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Henrique Luis Follador, nomeado através do Decreto Municipal sob Nº 13.831/2022, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus-ES, vem mui respeitosamente, considerando os motivos das impugnações, informar:

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **LOCAMED – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** de forma tempestiva, faz impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 017/2022, na data de 14/10/2022, dentro do prazo regulamentado pelo Decreto Federal Nº 10.024/2019 em seu artigo 24.

DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa **LOCAMED – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, sendo que a peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone para contato.

DA IMPUGNAÇÃO

Passamos a análise das Cláusulas, que motivaram a impugnação do edital, conforme segue:



Cláusula Quinta

5. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

5.1 O prazo para início da prestação de serviço é de até 05 (cinco) dias após a solicitação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus-ES, podendo ser prorrogado por motivo devidamente justificado e aceito pela fiscalização do Contrato. O prazo estabelecido para a inicio da prestação de serviços de que trata o objeto, cláusula sexta, é após a fiscalização de todo o processo de conclusão do certame. Quanto ao prazo de entrega de veículos e início da prestação de serviço alegado ainda na cláusula sexta pelo interessado no certame, necessitar de maior tempo, coloca em dúvida a Secretaria de Saúde quanto a confiabilidade no compromisso da prestação de serviços pela empresa **LOCAMED – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, uma vez que entendemos nessa manifestação que a empresa ainda não possui os equipamentos, tão pouco um cadastro de profissionais para contratação e prestação dos serviços dentro dos prazos definidos no edital. Diante da necessidade imperiosa da Secretaria de Saúde, devido o contrato atual com a empresa que presta os serviços atualmente estar se encerrando em 01 de janeiro de 2023, é o motivo de toda a urgência e início da prestação dos serviços.

Cláusula Quinze

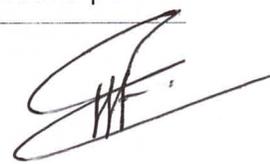
15. DA HABILITAÇÃO

15.7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Registro ou Inscrição da Licitante no CRA-ES – Conselho Regional de Administração do Espírito Santo.

A empresa **LOCAMED – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, impugna o edital, alegando exigência irregular de inscrição no CRA-ES.

Conforme dados do Processo recentemente julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme dados abaixo, tratando de matéria idêntica ao apresentado pela empresa **LOCAMED – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, motivo pelo



f. 340

qual a Secretaria de Saúde de São Mateus corrobora com a mesma decisão e entendimento.

PROCESSO TC Nº: 3042/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores mensal e por demanda, com e sem motorista.

ENTIDADE: Conselho Regional de Administração do ES

No processo acima descrito, há manifestação do Tribunal de Contas acerca da matéria, inclusive com julgados do STF.

Acórdão 01505/2020-4

Tratam os autos de representação, formulada pelo Sr. (...), em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, devido a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 65/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços para limpeza pública urbana, manutenção e limpeza (...).

(...) II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir de uma breve análise das alegações do representante e do edital da licitação em comento, verifica-se que, de fato, é indevida a exigência de cadastro no CRA, visto que este conselho não é a entidade que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante objetada licitação.

A exigência de registro ou inscrição em entidade profissional deve guardar relação com a atividade a ser desempenhada para o





cumprimento do objeto licitado, em observância ao art. 30, I, da Lei 8.666/1993. Ou seja, no presente caso, por se tratar de licitação para contratação de serviços de engenharia, a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Esse também é a disposição constante no subitem 9.5.4 da Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho 2019, a qual aprovou as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências:

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01505/2020-4. Processo TC 16829/2019-1. Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 27/11/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 07/12/2020). (g.n.)

Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.

f. 332
e

Diante dos fatos apresentados, a Secretaria de Saúde de São Mateus, comunga com o entendimento do Tribunal de Contas, bem como, acata a solicitação da empresa, na retirada da exigência do Presente Edital.

Quanto à Qualificação Técnica, a empresa **LOCAMED – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, se manifesta, solicitando inclusão no Edital do Registro da Empresa, e do seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina por tratar-se de contratação de serviços na área de saúde com emprego de mão de obra. Solicita também exigência na apresentação de Alvará Sanitário e da ficha completa do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item III do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 017/2022.

Como exigência de qualificação técnica, acatamos a exclusão do CRA-ES do edital, conforme exposto pela empresa.

Revisar o Edital e incluir em qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no CRM de sua região, bem como, do Alvará Sanitário e inscrição da empresa no CNES.

Quanto ao prazo de início da prestação dos serviços, a Secretaria de Saúde mantém na forma original do edital, considerando a imperiosa necessidade já informada.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que julgar necessários e aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

São Mateus-ES, 07 de dezembro de 2022.


HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 13.831/2022